



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
01/06/2005

Proposição  
PL 5296/2005

Autor  
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Título da Sessão VII, Capítulo II, Título II a seguinte redação:

“

Seção VII

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE INTERESSE  
COMUM

“

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresenta grave confusão conceitual entre serviços complementares e serviços integrados, com implicações técnicas, econômicas e legais. Serviços integrados de saneamento básico decorrem de condição física inerente à existência de serviços públicos comuns. Serviços públicos comuns (ou de predominante interesse regional, na forma da doutrina) existem de fato em espaços territoriais definidos por regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, e de direito na Constituição Federal – art. 25, §1º e §3º. Há mandamento constitucional para que a integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, portanto, competência material, se dê por meio de lei estadual complementar.

Serviços complementares não são, necessariamente, serviços públicos, são de outra espécie, serviços privados. Por exemplo, os prestadores de serviços públicos de telefonia oferecem aos usuários serviços privados complementares, como, por exemplo, secretária eletrônica,

conexão de alta velocidade à Internet, etc.. Tais serviços complementares não são regulados pela ANATEL, e **não podem ser vinculados, obrigatoriamente, à prestação dos serviços públicos**. A chamada “venda casada” é vedada pelas legislações de proteção ao consumidor e de defesa da concorrência.

O contrário acontece com os serviços comuns que, quando prestados por diferentes agentes, os abrigam todos, uns com os outros e os submete às mesmas regras. Tal como ocorre em energia elétrica. Os prestadores dos serviços de geração, transmissão, distribuição e (futuramente) de comercialização de energia elétrica estão todos sujeitos ao mesmo regulador – ANEEL, assim como os contratos firmados entre eles.

Assim, o texto deve tratar dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

**SANDRO MABEL**  
**PL/GO**